DIREITOS CULTURAIS, TRABALHO DIGNO E DESENVOLVIMENTO: UM ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA DE MOGI GUAÇU ANALISANDO O PAPEL ESTRUTURANTE DAS POLÍTICAS DE FOMENTO NO BRASIL PÓS-1988*

CALDAS, Tania Alencar de
Faculdade Santa Lúcia
educacaosuperiorpesquisa@gmail.com

PEGUIN, Rodrigo Rubens Martins
Faculdade Santa Lúcia
rodrigo.peguin@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a inter-relação entre os direitos culturais e o direito ao trabalho no Brasil, a partir do marco constitucional de 1988 e com foco no papel das políticas públicas de fomento, em especial a Lei Aldir Blanc, a Lei Paulo Gustavo, a Política Nacional Aldir Blanc e o novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei nº 14.903/2024). A metodologia adotada, de caráter qualitativo, combina revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de relatórios oficiais do município de Mogi Guaçu. O estudo procurou demonstrar que a cultura, para além de sua dimensão simbólica, consolida-se como vetor de desenvolvimento econômico e inclusão social, gerando emprego e renda na economia criativa. A análise busca evidenciar que a efetividade das políticas está diretamente vinculada à capacidade institucional municipal, à transparência e à existência de mecanismos robustos de participação social.

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em novembro de 2025, pelo discente Rodrigo Peguin, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dra. Tania Alencar de Caldas.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

Contudo, persistem desafios estruturais, como a precarização laboral, a informalidade, a concentração regional de recursos e a descontinuidade das políticas. Conclui-se que a efetivação plena desses direitos fundamentais demanda políticas públicas permanentes, integradas e participativas, ancoradas na cooperação federativa e na proteção social dos trabalhadores da cultura, cujo aprendizado federativo, evidenciado pelo caso estudados, é crucial para a consolidação de um sistema cultural democrático e equitativo.

PALAVRAS-CHAVE: *direitos culturais; Mogi Guaçu; políticas públicas; economia criativa; Lei Aldir Blanc; marco regulatório do fomento.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) inaugurou no Brasil um novo paradigma jurídico e político, ao reconhecer a cultura e o trabalho como direitos fundamentais estruturantes da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento nacional. O reconhecimento constitucional desses direitos, embora represente avanço normativo expressivo, ainda enfrenta desafios significativos para sua efetivação, especialmente em um contexto marcado por desigualdades históricas, regionais e socioeconômicas.

A cultura, compreendida como expressão da pluralidade de identidades e como vetor estratégico de desenvolvimento humano e territorial, desempenha papel central na promoção da dignidade e na geração de emprego e renda por meio da economia criativa. Contudo, permanecem entraves como a concentração regional de investimentos, a informalidade laboral, a precarização das condições de trabalho e a fragmentação das políticas públicas entre as diferentes esferas de governo.

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-sociológica, a inter-relação entre os direitos culturais e o direito ao trabalho no Brasil, com especial atenção ao papel das políticas públicas de fomento. A metodologia adotada combina revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso realizado no município paulista de Mogi Guaçu, utilizando referenciais teóricos do Direito Constitucional e de Políticas Públicas.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

2. POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: FUNDAMENTOS E O LUGAR DA CULTURA

A compreensão do conceito de políticas públicas é fundamental para analisar sua aplicação no setor cultural. Por se tratar de uma categoria interdisciplinar, sua definição pode variar conforme a área do conhecimento. Como destaca Fonte (2021, p. 13):

> Por se tratar de uma categoria de interesse interdisciplinar, as políticas públicas podem ser diferentemente definidas segundo o ramo do conhecimento que as esteja estudando. Não raro, economistas, administradores e juristas não conseguem estabelecer um consenso sobre o que estão falando.

Uma definição abrangente é oferecida por Dias e Matos (2012, p. 12), para quem política pública é "[...] o conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais". Essa ação estatal ocorre por meio de intervenções que envolvem tanto a criação de leis quanto a execução de programas e projetos que busquem solucionar problemas ou melhorar a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, as políticas públicas podem ser entendidas como meios para a efetivação de direitos. Conforme Fonte (2021, p. 15), elas podem ser vistas como "[...] meios para a efetivação de direitos de cunho prestacional pelo Estado (objetivos sociais em sentido lato), sem embargo de sua importância para a efetivação de direitos não considerados como fundamentais". Essa perspectiva reforça o papel do Estado como garantidor de direitos, utilizando as políticas públicas como instrumentos de materialização de preceitos constitucionais.

A implementação de políticas públicas no Brasil consolidou-se de maneira mais significativa a partir do governo de Getúlio Vargas, que criou as bases do Estado de bem-estar social brasileiro, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e diversas ações voltadas ao desenvolvimento econômico e social (Conti, 2020). Este autor sintetiza a evolução do planejamento governamental em quatro fases: a primeira, orçamentária, nos anos 1930 e 1940; a segunda, desenvolvimentista, com planos nacionais de industrialização; a terceira, de estabilização econômica, nos anos 1980 e 1990; e a quarta, de retomada do planejamento, a partir do final dos anos 1990.

Smanio (2013, p. 12) ressalta que a Carta Magna "efetivou uma mudança na conceituação de cidadania, conferindo maior amplitude ao seu

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

significado, ao colocá-la dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil". Com a redemocratização e a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), as políticas públicas passaram a ser vistas como instrumentos de promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A relação entre políticas públicas e desenvolvimento econômico é essencial para a efetivação dos direitos sociais, especialmente em países marcados por desigualdades históricas. Bresser-Pereira (2009) destaca que o desenvolvimento econômico não ocorre automaticamente; ele depende da capacidade do Estado de formular e implementar políticas públicas que impulsionem a economia e favoreçam a inclusão social.

No Brasil, o desenvolvimento não pode ser visto apenas como aumento do Produto Interno Bruto (PIB), mas como a criação de condições para uma vida digna. Furtado (2000) argumenta que o desenvolvimento envolve uma transformação estrutural da sociedade, não se limitando ao crescimento econômico. Nesse contexto, a cultura emerge como um dos segmentos mais dinâmicos da economia global. Conforme dados do Ministério da Cultura (Brasil, 2023), a economia criativa já representa 3,11% do PIB e emprega cerca de 7,5 milhões de pessoas.

Um exemplo emblemático de política cultural com impacto econômico é o Mercado das Indústrias Criativas do Brasil (MICBR). Promovido pelo Ministério da Cultura, o evento: "[...] gerou milhões de dólares em negócios, com a expectativa de crescimento nos meses seguintes. Esse resultado demonstra a relevância do MICBR para a economia criativa e a inserção de agentes culturais no mercado global" (Brasil, 2023, s.p.).

A escolha de Belém, no Pará, como sede do MICBR em 2023, ressaltou o compromisso em valorizar a diversidade cultural dos povos amazônicos e projetar o potencial econômico da região, alinhando-se com a realização da Conferência das Partes (COP30) em 2025 (Pará, 2025).

A visão de Sen (2010) corrobora essa perspectiva, ao argumentar que o desenvolvimento econômico deve ser visto como um processo que amplia as liberdades e as capacidades das pessoas. Políticas públicas voltadas para a economia criativa, como o MICBR, têm o potencial de ampliar essas liberdades, proporcionando acesso aos frutos do desenvolvimento e à construção de uma sociedade mais inclusiva.

A implementação de políticas culturais no Brasil é marcada por uma série de desafios que refletem a complexidade de um país de dimensão continental. Uma das principais barreiras é a desigualdade regional. Conforme análise do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): "[...] embora o número de empresas culturais tenha crescido, a participação do

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

setor no total de organizações do país caiu de 7,3% para 6,7% entre 2011 e 2021, evidenciando vulnerabilidades estruturais que tendem a se acentuar nos territórios mais periféricos" (IBGE, 2023, s.p.).

O federalismo brasileiro também impõe desafios adicionais. A insuficiente coordenação entre as esferas federal, estadual e municipal historicamente fragmentou ações, dificultando a implementação de políticas integradas. A criação do Sistema Nacional de Cultura (SNC) buscou mitigar essas assimetrias federativas, sendo um passo institucional para enfrentar a fragmentação e promover maior equidade territorial (Brasil, 2024).

A falta de continuidade é outro fator limitante. A troca frequente de governos e a ausência de planejamento de longo prazo comprometem a sustentabilidade das iniciativas. A extinção do Ministério da Cultura em 2019 e sua posterior recriação em 2023 foram marcos dessa descontinuidade, com impactos sobre a governança e a participação social (Rocha, 2022).

As políticas culturais também enfrentam desafios de financiamento. A fragilidade dos mecanismos de financiamento, como os fundos especiais, é um problema recorrente. Gabriel (2016, s.p.) observa a "[...] grande concentração regional dos projetos financiados no Sudeste, desprovendo outras regiões do acesso aos bens culturais e da sua produção" e limitando o acesso de produtores culturais periféricos.

A Lei Aldir Blanc (LAB) (Brasil, 2020a), sancionada como resposta à pandemia, evidenciou tanto as potencialidades quanto as fragilidades do sistema. Apesar de seu caráter emergencial e descentralizado, muitos municípios menores enfrentaram dificuldades para acessar e operacionalizar os recursos devido à falta de estrutura dos sistemas municipais de cultura e ao curto prazo para execução.

A falta de infraestrutura cultural é outro obstáculo importante. Brayner e Cela (2023, s.p.) argumentam que "[...] infraestrutura cultural deverá reduzir as desigualdades na produção cultural, permitindo condições materiais objetivas, potencializando uma produção mais diversa com estrutura para ensaios, formações, fruição e circulação". A ausência de espaços adequados restringe o acesso da população à fruição plena dos direitos culturais.

3. A INTERSECÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE DIREITOS CULTURAIS E DIREITO AO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

das manifestações culturais". Ao estabelecer a cultura como um direito fundamental, a Carta Magna reconhece sua importância não apenas como um fim em si, mas como um meio de assegurar o desenvolvimento pessoal e profissional dos cidadãos (Brasil, 1988, s.p.).

O reconhecimento dos direitos culturais marca um avanço significativo, ao entender a cultura como um direito inalienável de todos os brasileiros, independente de origem, classe ou região. A garantia do artigo 215 é uma expressão do compromisso constitucional com a diversidade cultural do país, reconhecendo a pluralidade de manifestações (Brasil, 1988).

A inter-relação com o direito ao trabalho torna-se evidente quando se compreende a cultura como setor da economia criativa, oferecendo uma ampla gama de atividades profissionais. No entanto, o reconhecimento e a valorização do trabalho cultural ainda enfrentam desafios, especialmente em relação à informalidade e à precarização. Nesse sentido, os direitos culturais previstos na Constituição são essenciais para garantir que os trabalhadores da cultura tenham suas atividades reconhecidas e protegidas (Reis, 2006).

Shaheed (2011, p.16), relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para os direitos culturais, afirma que "[...] outra forma de apoiar as artes, sem interferir no conteúdo, é melhorar o status social dos artistas, em particular sua seguridade social". Essa visão reforça a necessidade de políticas que integrem a promoção cultural com a proteção social dos trabalhadores.

O setor cultural no Brasil é profundamente diverso e dinâmico, refletindo a vasta riqueza de expressões que compõem a identidade nacional. No entanto, o trabalho nesse setor apresenta características específicas, como a informalidade, a sazonalidade e a falta de seguridade social (Silva; Ziviani, 2021).

Com a suspensão de eventos e atividades culturais, durante a pandemia, milhares de trabalhadores perderam sua principal fonte de renda; assim, a Lei Aldir Blanc (Brasil, 2020b) foi fundamental para garantir um mínimo de dignidade a esses profissionais. Além do efeito emergencial, a Lei Aldir Blanc estimulou a estruturação dos sistemas culturais. Semensato e Barbalho (2021, p. 106) destacam que: "[...] a LAB foi capaz de estimular o SNC e os SMCs, após longo período de inércia, nos dados que apontam crescimentos da adesão, da criação de instituições em âmbito local e da interação dos gestores com a Plataforma SNC". As siglas da fala de Semensato e Barbalho merecem destaque: SNC significa Sistema Nacional de Cultura, enquanto SMCs são os Sistemas Municipais de Cultura (Semensato; Barbalho, 2021).

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

O impacto positivo da lei evidenciou a necessidade de um modelo mais sustentável e permanente de apoio aos trabalhadores da cultura. A economia criativa, que engloba a cultura, é uma das áreas com maior potencial de crescimento no Brasil, mas enfrenta entraves relacionados à informalidade e à ausência de proteção social. Nesse sentido, Malhão e Damo (2022, p. 4) ressaltam que a pandemia expôs dramaticamente a vulnerabilidade dos trabalhadores: "[...] a decisão do Poder Executivo de não agir diante dos impactos da pandemia da covid-19 na renda dos trabalhadores da cultura [...] fez com que o Legislativo atuasse de forma mais veemente na elaboração de tais políticas".

Indicadores oficiais mostram que, em 2021, o setor cultural empregava 5,5 milhões de pessoas (5,6% dos ocupados do país) e apresentava maior informalidade que a média da economia (43,2% vs. 40,9%), o que evidencia a necessidade de proteção social específica (IBGE, 2023).

No contexto da Constituição Federal de 1988, os direitos culturais e o direito ao trabalho são pilares fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e do desenvolvimento econômico. A economia criativa destaca-se como um dos setores mais dinâmicos e promissores para a geração de emprego e renda, integrando a diversidade cultural à economia de mercado. A Lei Aldir Blanc e a Lei Paulo Gustavo marcaram a interseção entre direitos culturais e direito ao trabalho ao destinarem recursos à manutenção de atividades culturais e ao amparo direto de trabalhadores. A experiência reforçou a agenda de políticas duradouras para o setor: "[...] as políticas públicas de Cultura precisam ser permanentes para a preservação, fomento, apoio e difusão das manifestações culturais" (Lima, 2021, p. 37).

Além da dimensão emergencial, permanece o desafio estrutural da informalidade, estudos apontam que: "[...] em 2018, eram 2,4 milhões de trabalhadores e trabalhadoras da cultura na informalidade e sem proteção social" (Guerreiro *et al*., 2021, p. 98).

A inter-relação entre cultura e trabalho também está presente nas convenções internacionais. A Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) estabelece que:

> As atividades, bens e serviços culturais têm dupla natureza, econômica e cultural [...] [e] devem ser reconhecidas como meios importantes para a promoção do desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da criação de empregos e da geração de renda (UNESCO, 2005, p. 4).

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

O reconhecimento da cultura como direito fundamental implica no reconhecimento dos trabalhadores da cultura como sujeitos de direitos sociais e trabalhistas. Isso demanda a criação de políticas públicas que promovam a formalização do trabalho cultural, garantindo acesso à seguridade social e à proteção trabalhista. A trajetória da Lei Aldir Blanc resultou na criação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399/2022 (Brasil, 2022), que conferiu caráter permanente e estruturante ao fomento cultural. Segundo o Brasil (2025, s.p.), a PNAB representa "[...] a maior iniciativa voltada ao setor cultural da história do Brasil", com previsão de investimento de R$ 15 bilhões até 2027.

Hardman e Santini (2021, p. 89) afirmam que: "A experiência da Lei Aldir Blanc evidencia a ampliação dos espaços de diálogo e a importância das coletividades enquanto estratégia de enfrentamento à conjuntura da pandemia". Constata-se, assim, que a mobilização social em torno da lei evidenciou o potencial transformador da participação democrática

4. DIMENSÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS CULTURAIS: ACESSO, RENDA, PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

A democratização do acesso aos bens culturais exige um arcabouço normativo robusto e sensível à diversidade. A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) consagra os direitos culturais (artigos 215 e 216) e impõe ao Estado o dever de garanti-los. Cunha Filho (2018) sistematiza esses direitos e realça a centralidade da diversidade cultural como parâmetro de interpretação.

A Lei 12.343/2010 (Brasil, 2010) institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). O SNC, constitucionalizado pela Emenda Constitucional n. 71/2012 e regulamentado pela Lei 14.835/2024 (Brasil, 2024), organiza a cooperação federativa por metas e indicadores.

De acordo com Melo (2024), a crise sanitária evidenciou o papel do fomento descentralizado. A Lei Aldir Blanc resultou de ampla mobilização e operou por repasses a estados e municípios, alcançando agentes e territórios antes invisibilizados. A institucionalização do fomento contínuo prosseguiu com a PNAB e com o Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei nº 14.903/2024), que conferiu regime jurídico próprio às ações de fomento, com ênfase em transparência e participação (Brasil, 2024).

A geração de emprego e renda no setor cultural combina alta relevância econômica com vulnerabilidades históricas. O PNC explicita a

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

cultura como vetor de desenvolvimento. A economia criativa representa 3,11% do PIB e emprega aproximadamente 7,5 milhões de pessoas (Brasil, 2023). Contudo, persistem gargalos: informalidade, concentração regional de investimentos, dependência de renúncia fiscal com efeitos distributivos desiguais e capacidade institucional desigual entre os entes federados. A agenda de emprego e renda no setor deve combinar fomento continuado com políticas de trabalho decente, priorizando a formalização e a proteção social, com atenção a autônomos e intermitentes.

A participação social é pilar fundamental das políticas culturais brasileiras. Dias e Matos (2012, p. 15) afirmam que uma política pública "[...] resulta de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações".

A PNAB tornou obrigatória a realização de consultas públicas em todas as etapas relevantes. O Ministério da Cultura (Brasil, 2025) destaca que o documento da política foi consolidado a partir de consultas às Redes e Fóruns de gestores e ao Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). Essa exigência foi essencial para a transparência, legitimidade e eficácia da política.

A cultura transcende seu papel simbólico para afirmar-se como elemento central no desenvolvimento humano e territorial. Na perspectiva de Sen (2010), o desenvolvimento desloca o foco do crescimento econômico para a ampliação das liberdades e capacidades das pessoas.

A economia criativa fortalece identidades, estimula o pertencimento, fomenta a inovação e contribui para a resiliência das comunidades. Experiências como o MICBR ilustram como políticas públicas podem estimular cadeias produtivas e promover a inclusão de territórios historicamente excluídos. A UNESCO (2005) reconhece as expressões culturais como meios essenciais para o desenvolvimento sustentável, a criação de empregos e a geração de renda. A efetivação da cultura como vetor de desenvolvimento exige políticas integradas, que considerem especificidades regionais, promovam a participação social e assegurem o acesso universal.

5. ANÁLISE EMPÍRICA: A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE FOMENTO NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Para o presente estudo, foi selecionado o município Mogi Guaçu, localizado no estado de São Paulo, pela facilidade de acesso do autor aos dados da pesquisa.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

5.1 Mogi Guaçu

Mogi Guaçu, município do interior paulista com população estimada de 159.735 habitantes (IBGE, 2024), destacou-se pela implementação estruturada das Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo, pois o município recebeu R$ 1.060.950,31 (um milhão, sessenta mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) para a execução da Lei Aldir Blanc, executando os recursos através de chamadas públicas específicas (Brasil, 2020b).

- Chamada Pública 05/2021 (Espaços Culturais): R$ 249.750,00 para 16 espaços.
- Chamada Pública 06/2021 (Fomento a Projetos Culturais): R$ 532.500,00 distribuídos em 119 projetos.
- Chamada Pública 07/2021 (Reconhecimento de Trajetória Cultural): R$ 205.000,00 para 82 trajetórias.
- Sarau dos Artistas (SADA): 174 cachês de R$ 500,00, totalizando R$ 87.000,00.

O total executado foi de R$ 1.073.150,00, contemplando 119 projetos culturais, 82 reconhecimentos de trajetória, 174 artistas no SADA e 16 espaços culturais apoiados. O município consolidou um modelo de edital com controle social, pareceristas externos, mecanismos de recurso e realocação orçamentária (Prefeitura de Mogi Guaçu, 2021).

Mogi Guaçu foi uma das pioneiras a prestar contas de forma 100% digital, beneficiando 113 agentes culturais. O município também operacionalizou a PNAB e aderiu à Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), indicando amadurecimento institucional.

Por meio de escuta ativa com agentes culturais (prática de comunicação empática e estruturada onde gestores públicos, instituições ou facilitadores ouvem as demandas, experiências e necessidades de artistas, produtores e trabalhadores da cultura, garantindo que eles se sintam de fato compreendidos e integrados aos processos de decisão), que é parte importante da base do trabalho da PNCV, em abril de 2025, constataram-se efeitos positivos (continuidade de projetos, geração de renda, ampliação de públicos), mas também críticas: burocracia, comunicação insuficiente, divulgação pouco acessível e baixa fiscalização. As sugestões incluíram fortalecimento do Conselho Municipal de Cultura, reformulação de processos e apoio técnico aos proponentes, demonstrando que políticas públicas e projetos culturais são construídos de forma verdadeiramente coletiva.

5.2 Análise

Acredita-se que Mogi Guaçu obteve resultados quantitativos e

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

qualitativos expressivos, devido à sua gestão estruturada, que fortaleceu seu ecossistema cultural. A capacidade de planejar, executar e ouvir publicamente auxiliou Mogi Guaçu a consolidar uma cultura institucional orientada à gestão democrática, a PNCV, voltada ao fomento, reconhecimento e fortalecimento da cultura de base comunitária.

O contexto analisado indica que a efetividade das políticas culturais não se esgota no repasse de recursos. Depende de planejamento participativo, transparência, mediação pública, continuidade institucional e diálogo permanente com os agentes culturais. Nesse sentido, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei nº 14.903/2024) surge como instrumento crucial para transformar experiências pontuais em políticas de Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a proteção e promoção dos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, constituem não apenas a salvaguarda de manifestações artísticas e culturais, mas também um pilar fundamental para a efetivação de outros direitos fundamentais, em especial o direito ao trabalho.

A análise jurídica e empírica das políticas públicas implementadas, em especial das Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo, revelou que o arcabouço normativo de fomento à cultura evoluiu de um modelo emergencial para um sistema mais estruturado e permanente. O novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei nº 14.903/2024) representa um avanço institucional ao estabelecer procedimentos próprios para o financiamento público da cultura, reconhecendo suas especificidades.

A efetividade dos direitos culturais depende da capacidade institucional dos entes federativos, da articulação intergovernamental e da participação social.

A inter-relação entre direitos culturais e direito ao trabalho mostrou-se vetor essencial para o desenvolvimento humano e territorial. A economia criativa, quando fomentada por políticas adequadas, tem potencial para gerar emprego e renda. Contudo, persistem desafios significativos relacionados à informalidade, à falta de regulamentação específica e à precarização laboral.

A democratização do acesso ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a concentração de equipamentos e a desigualdade socioeconômica. Nesse contexto, a participação social e o controle democrático emergem como instrumentos essenciais para garantir que as diversas vozes da sociedade sejam contempladas.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

A evolução normativa recente, especialmente a PNAB, evidencia a consolidação de um sistema jurídico-cultural que reconhece a intersetorialidade como princípio estruturante. A cultura deve ser compreendida em sua transversalidade, perpassando educação, trabalho, desenvolvimento regional e promoção da igualdade.

Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha instrumentos normativos avançados, sua efetivação plena ainda esbarra em desafios estruturais que demandam aprimoramentos legislativos, transformações institucionais e compromisso com a superação das desigualdades históricas. A consolidação de um Estado Democrático de Direito que respeite e promova a diversidade cultural, garantindo simultaneamente o direito ao trabalho digno, requer o fortalecimento contínuo das instituições, a participação cidadã e a reafirmação da centralidade da cultura no projeto constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010**. Aprova o Plano Nacional de Cultura e estabelece o Sistema Nacional de Cultura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020a. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020**. "Anexo III: Valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios — Lei Aldir Blanc". Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 18 ago. 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/Anexo/ANDEC10464-ANEXOIII.pdf. Acesso em outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022**. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14399.htm Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Economia criativa representa 3,11% do PIB e emprega 7,5 milhões de pessoa**s. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/economia-criativa-representa-3-11-do-pib-e-emprega-7-5-milhoes-de-pessoas Acesso em maio de 2025.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

BRASIL. **Lei nº 14.903, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre o novo marco regulatório do fomento à cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14903.htm Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.835, de 6 de março de 2024**. Regulamenta o Sistema Nacional de Cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14835.htm Acesso em maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura**. Política Nacional Aldir Blanc:** um marco para a cultura brasileira. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/ptbr/assuntos/noticias/politica-nacional-aldir-blanc-um-marco-para-a-cultura-brasileira Acesso em maio de 2025.

BRAYNER, A.; CELA, L. **O PAC pela Cultura**: a infraestrutura cultural na Política Nacional Aldir Blanc. Instituto Brasileiro de Direitos Culturais – IBDCult, São Paulo, 22 set. 2023. Disponível em: https://www.ibdcult.org/post/o-pac-pela-cultura-a-infraestrutura-cultural-na-pol%C3%ADtica-nacional-aldir-blanc. Acesso em outubro de 2025.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Globalização e Competição:** por que alguns países emergem e outros não. São Paulo: Editora 34, 2009.

CONTI, J. M. **O planejamento orçamentário da administração pública no Brasil.** São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9786555500219. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555500219/ Acesso em maio de 2025.

CUNHA FILHO, F. H.; AGUIAR, M. P. **Direitos Culturais:** Múltiplas Perspectivas. Fortaleza: EdUECE, 2018. Disponível em: https://www.uece.br/editora/wp-content/uploads/sites/44/2019/12/Direitos-Culturais-Multiplas-Perspectivas.pdf. Acesso em maio de 2025.

DIAS, R.; MATOS, F. C. de. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484478/ Acesso em maio de 2025.

FONTE, F. de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 3º ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.1. ISBN 9786555597417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597417/ Acesso em maio de 2025.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GABRIEL, R. de M. O financiamento da cultura no Brasil no período 2003-15 sob a ótica da renda monopolista. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, nº 5, p. 799-819, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/Sf3MpMQMk6QhHkLw4C89PVF/?lang=pt. Acesso em maio de 2025.

GUERREIRO, J. M. E.; COELHO, R. A.; PAULA, D. C. de; RODRIGUES, L. N.; PETRY, N. Cultura e pandemia: precarização do trabalho cultural na Baixada Fluminense. **PragMATIZES – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, Niterói, nº 21, 2021. Disponível em: https://periodicos.uff.br/pragmatizes Acesso em agosto de 2025.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

HARDMAN, L.; SANTINI, A. O percurso da Lei Aldir Blanc: da emergência cultural ao emergir de uma nova cultura política. **Observatório da Diversidade Cultural**, v. 3, nº 1, p. 1-19, 2021. Disponível em: https://observatoriodadiversidade.org.br/revista/index.php/odc/article/view/259. Acesso em maio de 2025.

IBGE. De 2011 a 2022, setor cultural ganha empresas, mas perde participação na economia. **Agência de Notícias do IBGE**, Rio de Janeiro, 1 dez. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38501--de-2011-a-2022-setor-cultural-ganha-empresas-mas-perdeparticipacao-na-economia. Acesso em agosto de 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Estimativas da População para 1º de julho de 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em:https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2024/POP2024_20241230.pdf Acesso em abril de 2025.

LIMA, K. P. de. **Lei Aldir Blanc à luz do artigo 215 da Constituição Federal de 1988**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2021. Monografia (Graduação em Ciências Sociais). Disponível em: http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/9251 Acesso em agosto de 2025.

MALHÃO, D.; DAMO, A. S.. Cultura. ***In***: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim de Políticas Sociais:** acompanhamento e análise, nº 30, p. 39-54, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12338/4/BPS_30_Cultura.pdf Acesso em maio de 2025.

MELO, S. M. C. Acontecimento, alteridade e iminência: percurso e desdobramentos de uma pesquisa sobre a Lei Aldir Blanc. **Galáxia** (São Paulo), v. 49, p. 1-21, 2024. DOI: 10.1590/1982-2553202463665. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-2553202463665. Acesso em maio de 2025.

MOGI GUAÇU. **Cultura divulga resultado parcial de artistas contemplados pela Lei Aldir Blanc.** Mogi Guaçu, SP, 25 out. 2021. Disponível em: https://mogiguacu.sp.gov.br/noticias/cultura/322/cultura-divulga-resultado-parcial-de-artistas-contemplados-pela-lei-aldir-blanc.html. Acesso em outubro de 2025.

PARÁ. **Belém, capital da COP30.** 2025. Disponível em: https://cop30.belem.pa.gov.br/ Acesso em maio de 2025.

REIS, A. C. F. **Economia da cultura e desenvolvimento sustentável:** o caleidoscópio da cultura. São Paulo: Manole, 2006.

ROCHA, R. Políticas culturais, disputas políticas e o desenvolvimento do campo cultural no Brasil. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 48, nº 1, p. e41530, 2022. DOI: 10.15448/1980-864X.2022.1.41530. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/41530 Acesso em maio de 2025.

SEMENSATO, C.; BARBALHO, A. A Lei Aldir Blanc como política de emergência à cultura e como estímulo ao SNC. **Políticas Culturais em Revista**, Salvador, v. 14, nº 1, p. 85 - 108

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026

2021. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/42565 Acesso em maio de 2025.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHAHEED, F. O novo papel dos direitos culturais: entrevista com Farida Shaheed, especialista independente da ONU para Direitos Culturais. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 11, p. 17-23, jan./abr. 2011. Disponível em: https://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Observat%C3%B3rio-11.pdf Acesso em maio de 2025.

SILVA, F. A. B. da; ZIVIANI, P. **Mercado de trabalho da cultura:** considerações sobre a Meta 11 do Plano Nacional de Cultura (PNC). Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. (Texto para Discussão, nº 2715). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10995. Acesso em outubro de 2025.

SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. ISBN 9788522484072. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484072/ Acesso em maio de 2025.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224 Acesso em maio de 2025.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 11-09-2026